

2. Havendo contestação e, se for caso disso, resposta, o juiz tenta logo conciliar as partes e, se o não conseguir, procede às diligências requeridas, findas as quais profere decisão no prazo de cinco dias, da qual só é admissível recurso para o tribunal da Relação, se o valor do processo exceder a alçada do tribunal da comarca.

3. A avaliação, para os fins do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, é presidida pelo juiz e feita por três peritos, livremente designados na tentativa da conciliação por cada uma das partes e pelo juiz, ou por um só perito quando houver acordo.

4. O processo é gratuito, sendo o perito do tribunal, quando intervenha unicamente nessa qualidade, remunerado pelo cofre do tribunal, nos termos do Código das Custas Judiciais.

5. Nos casos omissos rege o Código de Processo Civil.

ARTIGO 5.º

(Actualização do registo predial)

O registo predial será actualizado gratuitamente, em consequência da aplicação deste diploma, a requerimento dos interessados.

ARTIGO 6.º

(Actualização das matrizes)

A descrição matricial dos prédios urbanos foreiros será officiosamente actualizada em função do disposto no artigo 1.º deste diploma.

ARTIGO 7.º

(Extinção da subenfitense)

1. O disposto neste diploma é aplicável à subenfitense de pretérito, ficando, porém, investido na titularidade do direito de propriedade plena o último subenfitente.

2. A indemnização é exigível separadamente por cada um dos senhorios ao respectivo enfiteuta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 190/76

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro da comarca de Montalegre seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 234/76

de 2 de Abril

Gozando tradicionalmente de grande reputação nos mercados internacionais, têm vindo as conservas de peixe portuguesas a perder as posições de primeiro plano nesses mercados de que, no passado, desfrutaram.

Dado que possuímos as melhores condições para sermos grandes exportadores dessas conservas, desde a extensa costa, onde abundam várias espécies industriáveis, até ao facto de possuímos uma mão-de-obra altamente especializada e larga experiência empresarial, tal facto só pode atribuir-se à falta de competitividade dos nossos preços, recentemente agravada com fortes aumentos dos custos de produção.

Impõe-se, por isso, tomar algumas medidas de relançamento dessa indústria por forma a proporcionar-lhe as condições de retomar os mercados e, depois, neles se manter sem auxílio.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promulgará, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, as medidas de assistência necessárias à estabilização e ao desenvolvimento da indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

Art. 2.º São abolidas:

- a) As taxas que incidem sobre a exportação de conservas de peixe criadas pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 26 777, de 10 de Junho de 1936;
- b) A sobretaxa sobre a importação de moluscos e mariscos estabelecida no Decreto-Lei n.º 27-A/75, de 31 de Maio, quando a importação seja efectuada pelas empresas produtoras de conservas de peixe ou suas cooperativas e as mercadorias importadas se destinem ao abastecimento da indústria;
- c) O imposto de 1 % *ad valorem* cobrado pelas Juntas Autónomas dos Portos do Algarve relativamente a conservas de peixe em azeite ou molhos.

Art. 3.º — 1. Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno serão fixados os preços de venda no mercado interno das conservas de peixe das variedades de maior consumo pelo público.